

PROJETO DE LEI N.º 1.465, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Autoriza o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades em curso de 3º grau.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2312/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica o estudante de 3º grau autorizado a utilizar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que esteja em seu nome ou de parentes em 1º grau, consangüíneos ou afins, para o pagamento das mensalidades.

- **Art. 2º** Mediante autorização, a instituição de ensino instruirá processo para o saque direto e mensal da conta vinculada.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários a viabilização das transferências, num prazo de cento e vinte e dias.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As dificuldades enfrentadas pelos estudantes de baixa renda que pleiteiam cursar o 3º grau são por demais conhecidas e alvo de constantes debates. Apesar de ser um assunto de inegável relevância, não tem recebido por parte das autoridades governamentais um encaminhamento que permita equalizar o problema.

Já não bastasse ao jovem estudante carente ter que conciliar os estudos com a jornada de trabalho, vive sempre sob o risco de ver seus estudos interrompidos pela impossibilidade de arcar com os custos cada vez mais pesados de um curso universitário.

A presente proposta propõe uma alternativa ao referido tema. Não tem a presunção de trazer uma solução conclusiva a questão, pois, a mesma exige medidas bem mais abrangentes. Para garantir a igualdade de oportunidades na educação será necessário um completo redirecionamento dos conceitos de prioridade dedicados à educação. Com a norma sugerida, estaremos propiciando ao estudante carente ou parentes diretos, a possibilidade de custear seus estudos com os recursos de seu fundo de garantia.

A utilização do FGTS para custeio do 3º grau vai também redirecionar parte destes valores, que nem sempre tem tido uma destinação que beneficie diretamente o cidadão, que é em última análise, o titular e dono legítimo destes recursos.

Com o entendimento que a medida ora em avaliação, tem caráter eminentemente social, e que trará inegável favorecimento a uma parcela dos estudantes de baixa renda, aguardamos por sua aprovação.

Sala da Sessões, 09 de julho de 2003.

POMPEO DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL Vice-Líder da Bancada PDT

FIM DO DOCUMENTO